

Regulamento n.º 541/2011**Alteração do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural**

A publicação do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de Setembro que procedeu à criação da tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, bem como a publicação do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de Setembro que criou o Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE) do gás natural, do qual são beneficiários os clientes finais economicamente vulneráveis, obrigaram à revisão de algumas disposições do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural.

Nesse sentido, a presente revisão regulamentar tem como objectivo adaptar o Regulamento Tarifário existente ao actual quadro jurídico nacional, designadamente aos referidos diplomas legais, consubstanciando-se esta alteração nos seguintes aspectos:

- Aditamento do artigo 145.ºA ao Regulamento Tarifário, correspondente ao Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE) do qual são beneficiários os clientes finais economicamente vulneráveis
- Revisão dos artigos 63.º, 66.º, 128.º, 131.º e 144 e aditamento dos artigos 58.ºA, 58.ºB, 66.ºA do Regulamento Tarifário referentes à tarifa social que é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão aos clientes economicamente vulneráveis.

Considerando o exposto, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) elaborou uma proposta de revisão do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural.

A revisão regulamentar cumpriu as diversas fases do procedimento de consulta estabelecido no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tendo a proposta elaborada pela ERSE sido acompanhada do respectivo documento justificativo.

Tendo em conta o parecer do Conselho Tarifário, a ERSE procede, pela presente deliberação, à revisão dos artigos 63.º, 66.º, 128.º, 131.º e 144 e ao aditamento dos artigos 58.ºA, 58.ºB, 66.ºA e 145.ºA do Regulamento Tarifário.

O documento justificativo que acompanhou a proposta de alteração do regulamento, assim como o documento de resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário, que se publicitam na página da ERSE na internet, ficam a fazer parte integrante de fundamentação da presente deliberação.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 56º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, dos artigos 58º e do n.º 1 do artigo 63º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, relativamente ao Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural o seguinte:

1º Alterar os artigos 63.º, 66.º, 128.º, 131.º e 144.º que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º
(...)

1 - ...

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcelas I da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$), previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = \frac{\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}}{2} + \sum_k \tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} \quad (16)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$) previsto na expressão (3) é determinado de acordo com:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} - \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk} - \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Proveitos estimados facturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}$ Valor transferido para o operador da rede de distribuição no ano s-1 relativamente aos custos de financiamento da tarifa Social

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (3), com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

8 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$) previsto na expressão (3) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{UGS1,s-2}^{ORT} - R_{TS,s-2}^{ORDk} - R_{UGS1,s-2}^{ORT} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (20)$$

em que:

$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Proveitos facturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2

$R_{TS,s-2}^{ORDk}$ Valor transferido para o operador da rede de distribuição no ano s-2 relativamente aos custos de financiamento da tarifa Social

$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (3), com base nos valores verificados no ano s-2

$\Delta\tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT}$ Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$)

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - ...

Artigo 66.º

(...)

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são obtidos por soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk} - \tilde{R}_{TS,t}^{ORDk} \quad (26A)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s, calculados de acordo com o Artigo 66.ºA

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

Artigo 128.º

(...)

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, identificando o valor das transferências relativas aos custos de financiamento da tarifa Social.

l) ...

m) ...

2 - ...

Artigo 131.º

(...)

1 - ...

2 - ...

a) ...

a1) Proveitos facturados ao operador da rede de transporte relativos aos custos de financiamento da tarifa social

b) ...

b1) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa social, com a identificação do respectivo desconto.

3 - ...

Artigo 144.º

(...)

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

b1) Proveitos facturados decorrentes da aplicação da tarifa social.

c) ...

d) ...

3 - ...

4 - ...

2.º Aditar os artigos 58.ºA, 58.ºB, 66.ºA e 145.ºA ao Regulamento Tarifário com a seguinte redacção:

Secção XII

Tarifa Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis

Artigo 58.º A

Tarifa de Acesso às Redes Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis

1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa de Acesso às Redes Social aplicável às entregas em baixa pressão a clientes economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 - A tarifa de Acesso às Redes Social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão, nos termos da legislação aplicável e considerando a protecção dos clientes economicamente vulneráveis face às variações das tarifas de Venda a Clientes Finais em baixa pressão e a transmissão aos clientes de sinais preço que promovam a utilização racional do gás natural.

Artigo 58.º B

Tarifa de Venda a Clientes Finais Social dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes economicamente vulneráveis

3 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa de Venda a Clientes Finais Social a aplicar pelos comercializadores de último recurso em Portugal continental aos clientes economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

4 - O desconto aplicável aos preços da tarifa de Venda a Clientes Finais Social coincide com o desconto calculado para a tarifa de Acesso às Redes Social, nos termos do Artigo 58.ºA.

5 - A tarifa de Venda a Clientes Finais Social, definida nos termos da legislação aplicável, não está abrangida pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido no Artigo 116.º.

Artigo 66.ºA

Custos com a aplicação da tarifa Social

1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa Social incide sobre todos os clientes de gás natural, na proporção da energia consumida, nos termos da legislação aplicável.

2 - Os custos referidos no número anterior são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás natural.

3 - O operador da rede de transporte transfere de forma proporcional à facturação e com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k o montante recebido no âmbito da tarifa Social.

4 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{TS,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{TS,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (26N)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano t.

$\tilde{R}_{TS,s}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

$\tilde{R}_{TS,s+1}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1.

5 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TS,s}^{ORD_k} = \tilde{S}oc_{Pol,s}^C \cdot \Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} \quad (26O)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,s}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

$\tilde{S}oc_{Pol,s}^C$ Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, previsto para o ano s

$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ Valor estimado para o ajustamento aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1.

$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2.

6 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1, são calculados de acordo com a expressão (26O), considerando os valores previstos para o ano s+1.

7 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26P)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-1.

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ Custos previstos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1.

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

8 - O ajustamento ($\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left[(R_{TS,s-2}^{ORD_k} - R_{TS,s-2}^{ORD_k}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26Q)$$

em que:

$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-2.
$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Custos ocorridos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2
$\Delta \bar{R}_{TS,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta \bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 145.ºA

Informação a fornecer à ERSE no âmbito dos apoios sociais a conceder aos consumidores economicamente vulneráveis

1 – A informação a facultar à ERSE para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos pelos operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores, relacionada com os apoios a conceder aos consumidores economicamente vulneráveis, designadamente, tarifa Social e Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE), deve ser apresentada de forma individualizada da restante informação.

2- Os comercializadores de gás natural devem enviar à ERSE até 31 de Março um relatório certificado por uma empresa de auditoria, comprovando o número de clientes abrangidos pelo ASECE, os montantes concedidos nesse ano a esses clientes e os montantes recebidos trimestralmente do Estado, evidenciando igualmente o respectivo saldo dos fluxos financeiros ocorridos.

3 - Até ao final do primeiro mês de cada trimestre, os operadores das redes de distribuição dão conhecimento à ERSE do relatório elaborado com a informação relativa às verbas decorrentes da aplicação do ASECE, bem como do número de clientes beneficiários do estatuto de cliente final economicamente vulnerável relativo ao trimestre imediatamente anterior.

4 – As regras e procedimentos de aplicação do ASECE pelos comercializadores serão objecto de sub-regulamentação a definir pela ERSE.

3º Publicitar na página da ERSE na Internet o parecer do Conselho Tarifário sobre a proposta de revisão do Regulamento Tarifário, bem como o documento de resposta da ERSE ao mesmo.

4º As alterações ao Regulamento Tarifário introduzidas pela presente deliberação produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 2011, independentemente da data da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

30 de Setembro de 2011

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões